



LEI Nº 3467 DE 27 DE ABRIL DE 2005

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bebedouro

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bebedouro – RPPS – de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos art. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:



I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor estabilizado e não efetivado e os contratados entre 05/10/1983 a 05/10/1988 dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal estadual distrital ou municipal, filia-se ao RGPS.

§4º - Os servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias –, e os contratados entre 05/10/1983 a 05/10/1988 que não se submeteram a concurso público (não era exigência obrigatória na época), são considerados para todos os efeitos servidores ocupantes de cargos efetivos e devem ser legalmente considerados segurados do RPPS e deste auferirem seus benefícios previdenciários.



Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado e,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, sem renda e que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, e que não seja credor de alimentos nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III



Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art.11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, se ele falecer sem tê-la efetivado, satisfazendo as exigências dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II – companheira, ou companheiro, documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores e,

VI - irmão: certidão de nascimento e se inválido comprovação desta condição por inspeção médica.

§5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;



III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração específica feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de 18 anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§6º - Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§7º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§8º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.



§9º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do §4º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do §5º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§10 - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do §5º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos demais incisos serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§11 - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§12 - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos.

§13 - Para inscrição dos pais, ou irmãos o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§14 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Seção IV

Da Perda da qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 12 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único - A perda da condição de segurado por exoneração dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 13 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Sistema de Previdência Municipal, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) - pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;



- b) - pela anulação judicial do casamento;
- c) - pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) - pelo óbito e,
- e) - por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5º do Código Civil, salvo se inválidos; e

V - para os dependentes em geral:

- a) - pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
- b) - pelo falecimento.

Parágrafo único - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 14 - Permanece filiado ao Sistema de Previdência Municipal, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios; e

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.



CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 15 - Fica criado, no âmbito do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB –, o Fundo de Previdência Social do Município de Bebedouro – FPS –, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Caberá à Autarquia mencionada no *caput* a gestão do FPS.

Art. 16 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - Transferência da folha dos inativos, aposentados até 31 de dezembro de 2004, e
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime.

§3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§4º - Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art.17 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 16 serão as seguintes:

I - a contribuição do município incidirá sobre a folha de remuneração dos servidores efetivos, estabilizados e não-efetivos e os contratados entre 05/10/1983 a 05/10/1988, e obedecerá à seguinte regra:

Ano	Alíquota (%)
2005	14
2006	15
2007	16
2008	19
A partir de 2009	22

II - a contribuição dos servidores será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - salário-esposa

VIII - o abono de permanência de que trata o art. 61, desta lei; e



IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 31, 32, 33, 34 e 57, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 62.

§3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 16 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§6º - O município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 16 será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 31, 32, 33, 34, 47, 57 e 58;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 59.

§1º - A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 47 e 59, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§2º - O valor da contribuição calculado conforme o §1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§3º - O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



Art. 19 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 20 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo município, conforme inciso I do art. 16.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS prevista no inciso II do art. 16 será de responsabilidade:

I - do município de Bebedouro, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo município.

Art. 21 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 16.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 20 e 21.

Art. 22 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 17.

§1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.



§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 23 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 24 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP –, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros pessoas com formação em nível médio, completo, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução sendo:

I - um Presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - três representantes do Poder Executivo;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante dos servidores ativos; e

V - um representante dos inativos e pensionistas.

§1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular também admitida uma recondução;

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes em processo eleitoral específico.



§3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, com exceção do presidente, só poderão ser servidores do quadro efetivo, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º - O representante do Legislativo será indicado após decisão de lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal de Bebedouro.

§5º - O CMP deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção I **Do Funcionamento do CMP**

Art. 26 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único - Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 27 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de quatro membros.

Art. 28 - Incumbirá ao SASEMB proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II **Da Competência do CMP**

Art. 29 - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III – organizar e definir a estrutura administrativa financeira e técnica do FPS;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;



- VI** - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII** - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;
- VIII** - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX** - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X** - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII** - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV** - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS e,
- XVI** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Parágrafo único - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

- I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II** - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III** - designar o seu substituto eventual.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 30 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:



I - Quanto ao segurado:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria compulsória;
- c) - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) - aposentadoria por idade;
- e) - auxílio-doença;
- f) - salário-maternidade; e
- g) - salário-família;

II - Quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte; e
- b) - auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 31 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Sistema de Previdência Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.

§3º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores à referência I do valor calculado na forma estabelecida no art. 62.



§4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) - ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo e,

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) - na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) - na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) - em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



§6º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

tuberculose ativa;

hanseníase;

alienação mental;

neoplasia maligna;

cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave;

doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave;

estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§8º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.



§11 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, não podendo ser inferiores ao valor da referência um.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 33 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e,

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade



Art. 34 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 35 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 36 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 37 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.



§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§3º - Em caso de aborto, previsto em lei, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 38 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 5(cinco) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 5 (cinco) anos a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 39 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 40.

§1º - O valor-limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 40 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$390,00 (trezentos e noventa reais);



II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 41 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, somente receberá o benefício do salário família o que tiver menor remuneração.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 42 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§1º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 43 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 44 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 45 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do RPPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.



Art. 46 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção IX **Da Pensão por Morte**

Art. 47 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e,

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 48 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou



IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º - O cônjuge divorciado separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

§4º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§5º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação, ainda que inválido, ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido e,

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo cônjuge viúvo, pelo casamento ou concubinato.

§6º - Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 50 - O pensionista de que trata o §1º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 70, e somente será devida a partir do requerimento.

Art. 52 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



Art. 53 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 54 - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 55 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo

§1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§9º - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 56 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 57 - Ao segurado do RPPS titular de cargo efetivo, ao servidor estabilizado e não efetivado e aos contratados entre 05/10/1983 a 05/10/1988, que tiverem ingressado na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e municípios até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 62 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;



III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 33 e §1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63.

Art. 58 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 33, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 57, o segurado do RPPS titular de cargo efetivo, o segurado estabilizado e não efetivado e os contratados entre 05/10/1983 a 05/10/1988 que tiver ingressado na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as



reduções de idade e tempo de contribuição, contidos no §1º do art. 33, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 59 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 60 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 59, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII



Do Abono de Permanência

Art. 61 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 33 e 57 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 32.

§1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 59, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 62 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 31,32,33, 34 e 57 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998 será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor da referência 1 (um);

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 64.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 33, não se aplicando a redução de que trata o §1º do mesmo artigo.

§11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §8º.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



Art. 63 - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 31, 32, 33, 34, 47 e 57 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 64 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se

aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 65 - Ressalvado o disposto nos art. 31 e 32, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 66 - A vedação prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 67 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 68 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 69 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 70 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições



ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 72 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa ou,

III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 16;

II - o valor devido pelo beneficiário ao município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 74 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 39 e 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao valor da referência 1 (um).



Art. 75 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 33, 34, 57, 58 e 59, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 76 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 77 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 78 - O RPPS observará às normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 79 - O município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 17 e 18; e,

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 80 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;



II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 81 - O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Sistema de Previdência Municipal, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e a sistemas de previdência, municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 82 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias e,

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 83 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 84 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso ou,



II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§1º - O setor competente do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal, ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§3º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor e,

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Sistema de Previdência Municipal.

§4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.



Art. 85 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 86 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 87 - A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§1º - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§2º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 88 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

Da Justificação Administrativa

Art. 89 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.



§1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 90 - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§1º - É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 91 - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

Art. 92 - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 93 - Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 94 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.



Art. 95 - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 96 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

Art. 97 - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 98 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Seção I

Da Administração do SASEMB

Art. 99 - O SASEMB será administrado por um Diretor, nomeado livremente em comissão, pelo Chefe do poder Executivo, com referendo da Câmara Municipal.

Art. 100 - Compete ao Diretor:

- I - a direção e a superintendência de toda a atividade e operações do SASEMB;
- II - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS;
- III - prestação de contas da administração;
- IV - representar o SASEMB em juízo ou fora dele;
- V - constituir comissões;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- VII - expedir Certidão de Tempo de Contribuição;
- VIII - decidir sobre a averbação de tempo de contribuição;



- IX** - conhecer, instruir e deferir os pedidos de benefícios feitos pelos segurados e seus dependentes;
- X** - elaborar o regulamento interno do SASEMB;
- XI** - promover os reajustes dos benefícios na forma desta Lei;
- XII** - praticar os atos referentes à inscrição e à exclusão no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;
- XIII** - acompanhar, controlar e reavaliar a execução do plano de benefícios RPPS e do plano de custeio atuarial;
- XIV** - elaborar propostas orçamentárias e os planos plurianuais;
- XV** - planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à contabilidade geral, ao controle e a avaliação dos bens patrimoniais, financeiros e das atividades relacionadas ao FPS;
- XVI** - submeter ao CMP o plano de contas e as suas alterações básicas relacionadas ao FPS;
- XVII** - submeter ao CMP o balanço, os balancetes e as demais demonstrações financeiras relacionadas ao FPS;
- XVIII** - submeter ao CMP a baixa e a alienação de bens do ativo permanente;
- XIX** - submeter ao CMP o sistema de apropriação de custos;
- XX** - organizar e supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil do FPS;
- XXI** - promover e acompanhar a execução do orçamento do FPS;
- XXII** - promover a gestão de benefícios previdenciários do RPPS;
- XXIII** - elaborar, controlar e implantar a folha de pagamento dos inativos e pensionistas do município;
- XXIV** - organizar, dirigir e controlar a administração e a concessão dos benefícios previdenciários mantendo controles estabelecidos pela legislação vigente;
- XXV** - promover a revisão formal das prestações previdenciárias e dos processos de concessão;
- XXVI** - propor novas alternativas de investimento, após captar e analisar informações junto a agentes do mercado financeiro;



- XXVII** - o planejamento e a elaboração do fluxo de caixa para investimentos;
- XXVIII** - a análise e o acompanhamento da rentabilidade dos investimentos do FPS;
- XXIX** - aplicar os recursos destinados a investimento no mercado mobiliário;
- XXX** - informar ao CMP as taxas diárias de rentabilidade, praticadas no mercado financeiro;
- XXXI** - elaborar laudos, pareceres e outros estudos técnicos sobre o comportamento do mercado financeiro;
- XXXII** - elaborar relatórios sobre o mercado previdenciário e sobre as atividades do RPPS;
- XXXIII** - providenciar a compensação financeira previdenciária entre regimes;
- XXXIV** - arrecadar e recolher as contribuições devidas ao FPS;
- XXXV** - gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais pertinentes, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições; e
- XXXVI** - a responsabilidade pela administração e concessão de benefícios previdenciários garantidos pela presente Lei.
- Art. 101** - O período administrativo do SASEMB coincidirá com o ano civil e a gestão do Diretor será de 2 (dois) anos, com direito a ser reindicado, sempre coincidindo com o mandato do Prefeito.
- Art. 102** - A remuneração do Diretor é fixada na referência 15, de acordo com a tabela vigente da administração direta.
- Art. 103** - O pessoal interno da estrutura operacional do SASEMB será requisitado ao Prefeito Municipal.
- Art. 104** - São criados quatro cargos de provimento em comissão, sendo três de assessor técnico, referência 13, e um de assistente jurídico, referência 14, de acordo com a tabela vigente da administração direta.

Seção II

- Art. 105** - O município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§3º - Este dispositivo só terá possibilidade de implementação se o município tiver servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, que, atualmente é de R\$2.508,72.

Art. 106 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 17 e 18, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 107 - As contribuições de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 1800, de 18 de novembro de 1986, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 17 e 18 desta Lei.

Art. 108 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, em especial as Leis 1.508/81, 1.582/82 e 1.800/86, o capítulo VI (arts. 114 a 115) e o art. 168 e seus §§ (salário família) da Lei 2.693/1997.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de abril de 2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

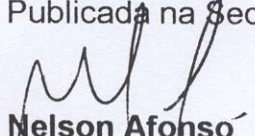
Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de abril de 2005


Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”



“Deus Seja Louvado”